

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.995, DE 2009

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para estender o direito de arrependimento ao consumidor que adquire produtos ou serviços, ou contrata o fornecimento deles, dentro do estabelecimento comercial.

Autor: Deputado Antonio Bulhões

Relator: Deputado Elismar Prado

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe pretende alterar o art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para estender o direito de arrependimento ao consumidor que adquire produtos ou serviços, ou contrata o fornecimento deles, dentro do estabelecimento comercial.

Para isso, a nova redação do art. 49 da referida lei passaria a ter a seguinte redação:

“Art. 49 O consumidor pode desistir do contrato de fornecimento de produtos e serviços, ou da aquisição deles, no prazo de 7 (sete) dias:

I – quando a contratação ou a aquisição ocorrer dentro do estabelecimento comercial, desde que a embalagem do produto não tenha sido violada e o produto permaneça da mesma forma de quando adquirido; ou a prestação de serviço não tenha sido iniciada.

II – sempre que a contratação ou a aquisição ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone, ou a domicílio, ou mediante a rede mundial de computadores.

O § 1º do art. referido estabelece que o prazo a que se refere o *caput* do artigo acima será contado:

I – a partir da contratação do fornecimento de produtos e serviços, ou do ato de aquisição deles, na hipótese do inciso I acima;

II – a partir da contratação do fornecimento de produtos e serviços, ou do ato de recebimento deles, na hipótese do inciso II acima.

No § 2º do dispositivo prevê-se que ao exercitar o direito de arrependimento o consumidor poderá optar pela devolução imediata dos valores eventualmente pagos, a qualquer título, monetariamente atualizados, ou pela obtenção de crédito correspondente aos valores pagos, a ser utilizado posteriormente.

A título de justificação, dentre outros aspectos, o autor argumenta que está seguro de que a extensão desse direito não causará prejuízos aos fornecedores que oferecem seus produtos e serviços em lojas, da mesma forma que não tem causado prejuízos àqueles que os oferecem por catálogos, televisão ou Internet.

Acrescenta que quem compra em loja também pode ser alvo desse tipo de propaganda, e ser induzido em erro pelo vendedor ou pela vendedora, que estará ali, bem ao seu lado, pronto para influenciar suas decisões. Portanto, o consumidor que se enganou ou foi enganado dentro de uma loja deve ter o direito de arrepender-se da compra que fez. Ressalta-se que a extensão do direito de arrependimento refere-se apenas aos produtos cujas embalagens não tenham sido violadas, com o intuito de evitar o cometimento de abusos. Da mesma forma, esse direito passa a ser possível na contratação ou na aquisição de serviço, desde que sua prestação não tenha sido iniciada.

Foram apresentadas duas emendas aditivas ao projeto, dentro do prazo regimental, pelo ilustre Deputado Paes Landim.

Uma delas, inclui o § 3º ao art. 49 da Lei nº 8.078/90, alterada pelo art. 2º do Projeto. Estabelece que as disposições deste artigo não se aplicam a produtos e serviços financeiros.

Outra, acrescenta o § 1º ao art. 49 da Lei nº 8.078/90. Estabelece que os fornecedores deverão devolver os valores relativos à aquisição dos produtos e serviços, descontadas as quantias decorrentes da prestação do serviço, no período compreendido entre a data de seu recebimento e a data de sua desistência, bem como as taxas, encargos e impostos incidentes sobre o contrato.

II - VOTO DO RELATOR

Depreende-se da leitura do relatório que o projeto de lei em questão pretende estender o direito de arrependimento ao consumidor que adquire produtos ou serviços, ou contrata o fornecimento deles, dentro do estabelecimento comercial.

Para isso, estabelece condições dentre as quais que a embalagem do produto não tenha sido violada e o produto permaneça da mesma forma de quando adquirido; ou a prestação de serviço não tenha sido iniciada.

Atualmente, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) já prevê a possibilidade de arrependimento sempre que a contratação ou a aquisição ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone, ou a domicílio, ou mediante a rede mundial de computadores.

Em que pese a indiscutível boa intenção do ilustre autor do projeto, mas a proposta, na forma como está estruturada **não pode atender aos**

[objetivos maiores do código](#), pois, além de conter imprecisões técnicas, pode trazer mais prejuízos do que benefícios aos consumidores, fragilizando o CDC.

Uma das imprecisões diz respeito à condição de a embalagem não ter sido violada. Ora, sem abrir a embalagem, como pode o consumidor verificar qualquer causa que dê margem ao arrependimento?

Um dos possíveis prejuízos que a redação proposta poderia trazer aos consumidores é a de restringir um dos direitos fundamentais que alcança tanto as compras de produtos em lojas quanto fora das lojas, que é a possibilidade de devolução mediante inclusive indenização no caso de ocorrência de vício oculto, prevista no art. 18 e seguintes do CDC. Tal direito é mais amplo e eficaz, no nosso entender, pois pode ser exercido num prazo maior sem a exigência da inviolabilidade da embalagem e do produto ou serviço.

Cabe observar que o CDC tem sido eficaz instrumento de proteção de defesa dos consumidores. Uma das razões para isso, é que define princípios e regras gerais, evitando pormenorizar as questões. O ímpeto de procurar particularizar, pode trazer efeitos contrários aos pretendidos e é o que pode acontecer, caso a presente proposição prosperar.

Como acima destacado, enfatize-se que o CDC já contempla a possibilidade de arrependimento para compras em lojas e fora das lojas, em seu art. 18 [e seguintes, quando ocorrer vício de qualidade ou quantidade que tornem os produtos ou serviços impróprios ou inadequados ao seu fim.](#)

Entendemos, portanto, que se a preocupação do autor da matéria se dava quando ao produto com defeito ou em condição que o consumidor julgue inadequada, mesmo com tempo superior a 7 (sete) dias, tal salvaguarda, a redação da lei atual já confere.

Resta, assim, a pretendida extensão do direito de arrependimento a quem realiza compras dentro do estabelecimento comercial. Entendemos que a iniciativa é meritória e merece acolhida desta comissão, uma vez que beneficia o consumidor.

Dessa forma, para adequar a redação do texto à melhor técnica legislativa e ainda encontrar posição razoável entre a necessária proteção do consumidor com a extensão do direito de arrependimento e a segurança jurídica para os comerciais e prestadores de serviços quanto à compra de seus produtos ou contratação de serviços, sugerimos:

a) incluir expressamente, dentre as hipóteses de aquisição de produtos ou serviços, fora do estabelecimento comercial, a contratação via comércio eletrônico – internet e outras formas –, o que já é aceito pela doutrina e jurisprudência.

b) estender o direito de arrependimento às contratações realizadas dentro do estabelecimento comercial, desde que não haja disposição contrária do comerciante, em anúncio afixado nas dependências na loja ou expresso no contrato.

Acreditamos que a redação proposta em Emenda Substitutiva, mantém a essência da proposta original e contempla a louvável preocupação do autor do projeto em análise.

Por fim, registre-se que as duas emendas apresentadas ao projeto não devem ser acolhidas, uma vez que não aperfeiçoam o CDC e nem tampouco trazem benefícios aos consumidores.

Pelo contrário, uma delas que pretende excluir os produtos e serviços financeiros, **afronta o próprio o CDC**. Inclusive, em recente decisão, a

Suprema Corte do país entendeu que as operações dos correntistas com os bancos constituem relações de consumo e, portanto, se submetem ao CDC.

A outra, que exige, no caso de arrependimento, a devolução dos valores relativos à aquisição dos produtos e serviços, descontadas as quantias decorrentes da prestação do serviço, taxas, encargos e impostos incidentes sobre o contrato, no período compreendido entre a data de seu recebimento e a data de sua desistência, é, da mesma forma, tecnicamente inviável. A proposta não precisa quais os encargos, taxas e impostos devem ser devolvidos e em que condições. Gera estranheza, só para citar um exemplo, que o consumidor tenha que devolver impostos, pois embora sejam recolhidos pelas empresas, são repassados e assumidos, via preço final, pelos consumidores, como é o caso dos tributos indiretos incidentes sobre produtos e serviços.

Pelas razões acima, somos pela [aprovação](#) do Projeto de Lei nº 5.995, de 2009, [na forma da Emenda Substitutiva a seguir](#) e pela [rejeição](#) das emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2010.

Deputado Elismar Prado
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.995, DE 2009

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para estender o direito de arrependimento ao consumidor que adquire produtos ou serviços, ou contrata o fornecimento deles, dentro do estabelecimento comercial.

EMENDA SUBSTITUTIVA

O Projeto de Lei nº 5.995, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. O art. 49 da Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar com a seguinte redação em seu caput e com o acréscimo do seguinte parágrafo, renumerando-se o parágrafo único que passa a ser §2º:

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 (sete) dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone, a domicílio ou por comércio eletrônico.

§1º. O direito de arrependimento do consumidor aplica-se, no mesmo prazo, à compra realizada dentro de estabelecimento comercial, desde que o produto não tenha sido modificado nem o serviço iniciado, salvo quando anúncio afixado nas dependências da loja ou o contrato, dispuserem em contrário.

...

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2010.

Deputado ELISMAR PRADO
Relator